



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2002192 - DF
(2021/0327544-3)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : APUB ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE ULTRALEVE DE
BRASILIA
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO -
DF013802
EDER MACHADO LEITE - DF020955
ANA CAROLINA DIAS MALTA - DF042875
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : BERNARDO MARINHO BARCELLOS - DF030300
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015 de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Precedentes.

2. Embora opostos embargos de declaração com o fim de obter pronunciamento acerca do tema, os aclaratórios não cumpriram com a finalidade de suprir eventual omissão, e não há, nas razões recursais, alegação idônea para conhecimento de possível ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir *in casu* o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A oposição de segundos embargos de declaração com o objetivo de alterar o julgamento da apelação, e não do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, demonstra o caráter protelatório

do recurso a ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Precedentes.

5. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior atrai o óbice de conhecimento do recurso especial estampado na sua Súmula 83 do STJ.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "não há julgamento *extra*, *infra* ou *ultra* petita quando o órgão julgador decide, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência" (AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022).

7 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2002192 - DF
(2021/0327544-3)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : APUB ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE ULTRALEVE DE
BRASILIA
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO -
DF013802
EDER MACHADO LEITE - DF020955
ANA CAROLINA DIAS MALTA - DF042875
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : BERNARDO MARINHO BARCELLOS - DF030300
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015 de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Precedentes.

2. Embora opostos embargos de declaração com o fim de obter pronunciamento acerca do tema, os aclaratórios não cumpriram com a finalidade de suprir eventual omissão, e não há, nas razões recursais, alegação idônea para conhecimento de possível ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir *in casu* o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A oposição de segundos embargos de declaração com o objetivo de alterar o julgamento da apelação, e não do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, demonstra o caráter protelatório do recurso a ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do

CPC/2015. Precedentes.

5. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior atrai o óbice de conhecimento do recurso especial estampado na sua Súmula 83 do STJ.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "não há julgamento *extra, infra* ou *ultra* petita quando o órgão julgador decide, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência" (AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022).

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por APUB ASSOCIAÇÃO DOS PILOTOS DE ULTRALEVE DE BRASILIA contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer de recurso especial, considerando: i) a incidência da Súmula 83 do STJ quanto à tese de violação dos arts. 7, 10, 141, 322, § 2º, 492, 502, 507 e 1.013, § 1º, todos do CPC/2015, e do art. 5º da LINDB; ii) a incidência da Súmula 211 do STJ, quanto à alegação de ofensa ao art. 79-A, da Lei n. 9.605/1998 e ao art. 5º, IV, § 6º, da Lei n. 7.347/1985; iii) a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF quanto à tese de violação do art. 1º do Decreto n. 38.274/2016 e do art. 18 da Lei Complementar n. 827/2010; iv) a incidência da Súmula 211 do STJ, no tocante à tese de violação dos arts. 269, 373, II, e 1.022, todos do CPC/2015, art. 2º da Lei n. 4.717/65 e dos arts. 412 e 413 do CC/2002, bem como dos arts. 139, IX, do CPC/2015 e dos arts. 884 e 1.219 do CC/2002; v) a incidência da Súmula 284 do STF quanto à tese de ofensa ao art. 1.022 do CPC; e vi) a incidência da Súmula 83 do STJ quanto à tese de violação dos arts. 11 e 1.026 do CPC/2015.

A parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ, bem como que a matéria aventada no apelo nobre foi devidamente prequestionada. Alega, ainda, que a ausência de indicação do inciso em que se pauta o vício de integração do art. 1.022 do CPC não seria suficiente para não conhecer do recurso no ponto, já que foi consignado ter havido omissão. Por fim, argumenta não ser cabível a incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que a Corte de origem não teria demonstrado as razões da rejeição dos primeiros aclaratórios, o que levou à oposição dos segundos embargos de declaração (e-STJ fls. 2.404/2.439).

Contraminutas apresentadas às e-STJ fls. 2.450/2.451 e 2.455/2.464

, em que as partes adversas pugnam pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Quanto à ausência de indicação do inciso no qual consta o vício de integração a que se visa sanar, tem-se que, segundo o entendimento desta Corte, o art. 1.022 do CPC não possui comando normativo suficiente para sustentar a alegação genérica de que a Corte incorreu em negativa de prestação jurisdicional, devendo ser indicados, com precisão, os incisos do dispositivo da Lei federal que teriam sido violados pelo Tribunal *a quo*, não bastando a indicação de que teria havido omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS INCISOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. NEXO CAUSAL. CULPA CONCORRENTE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não é via própria para o exame de suposta ofensa a matéria constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015 é genérica, limitando-se à indicação da existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, sem especificação dos incisos que foram violados.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.184.248/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 211/STJ. TEMA DIRIMIDO NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1."Incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material" (AgInt no AREsp n.

2.030.226/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 19/8/2022). Aplicação por analogia da Súmula n. 284/STF. Precedentes.

2. Incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que os dispositivos não foram examinados pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

3. Ademais, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional (vedação constante no art. 37, § 10, da CF/88), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Agravo interno improvido.

(AgInt na PET no AREsp n. 2.132.916/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 20/12/2022.) (Grifos acrescidos).

Portanto, inafastável a incidência da Súmula 284 do STF no ponto.

Quanto às alegações de violação dos arts. 269, 373, II, art. 2º da Lei n. 4.717/1965 e dos arts. 412 e 413 do CC/2002, bem como dos arts. 139, IX, do CPC/2015, e arts. 884 e 1.219 do CC/2002 e dos arts. 79-A, da Lei n. 9.605/1998 e 5º, IV, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, destacou-se que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre os referidos dispositivos nem analisados sob o viés pretendido.

A parte inclusive reconhece a ausência de enfrentamento da matéria sob o viés pretendido pela recorrente, ao afirmar no agravo interno que "o e. TJDF, por mais que não tenha decidido sob o viés pretendido, efetivamente se manifestou, indicando, portanto, a presença do prequestionamento" (e-STJ fl. 2.358).

Contudo, é assente nesta Corte de Justiça que "não há prequestionamento da tese recursal quando a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente" (AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/04/2022, DJe de 28/04/2022).

Assim, embora a agravante tenha manejado os aclaratórios com o fim de obter pronunciamento acerca do tema, os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir eventual omissão, e não há, nas razões recursais, alegação idônea para conhecimento de possível ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

Já no que se refere à alegação de violação do art. 1º do Decreto n. 38.274/2016 e do art. 18 da Lei Complementar n. 827/2010, diferentemente do que defende a agravante, o tema não foi objeto de discussão pelo Tribunal *a quo*, tampouco arguido dos embargos de declaração opostos, incidindo *in casu* as Súmulas 282 e 356 do

STF.

Conforme consignado na decisão agravada, além de não haver deficiência na fundamentação para aplicação da multa, a Corte de origem salientou que a parte buscou, nos segundos embargos de declaração, alterar o julgamento da apelação, e não do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, o que demonstra o caráter protelatório dos segundos aclaratórios.

Tal conclusão harmoniza-se com o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que "os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados no acórdão que julgou os primeiros declaratórios, de modo que são inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos já esclarecidos nos julgamentos anteriores. Caracterizado, na espécie, o manifesto caráter protelatório dos segundos embargos de declaração opostos na origem, é de rigor a manutenção da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 2.097.025/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/09/2022, DJe de 04/10/2022).

A incidência da Súmula 83 do STJ, portanto, é medida de rigor.

No tocante à alegação de violação dos arts. 7, 10, 141, 322, § 2º, 492, 502, 507 e 1.013, § 1º, todos do CPC/2015, e art. 5º da LINDB, o *decisum* agravado estabeleceu que a conclusão do acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, fazendo incidir *in casu* a Súmula 83 do STJ.

Diferentemente do que argumenta a ora agravante, é possível extrair das peças dos autos que, de fato, a condenação do IBRAM na obrigação de não fazer, consistente em se abster da prática de quaisquer atos que importem na autorização para a ocupação e exercício de atividades no interior do Parque Ecológico Burle Marx pela APUB, pode ser extraída das razões de apelação do *Parquet*, em especial quando defende a medida de desocupação da área e a confirmação da tutela antecipada que foi revogada pelo Juízo de primeiro grau.

O órgão ministerial expressamente consignou no bojo da apelação que "a *causa petendi* da ação é o prejuízo ambiental e urbanístico acarretado pela construção de pista de pouso no Parque Burle Marx, tendo em vista a degradação da unidade de conservação causada pelo desmatamento da área, bem como os riscos da continuidade das atividades desenvolvidas pela APUB, em razão de sua proximidade com a área residencial do Noroeste, além da instalação da pista de pouso em cima de quatro

adutoras de água da CAESB, colocando em risco o abastecimento de água da população" e que "há de se considerar que a instalação e a permanência da APUB no interior do Parque Ecológico Burle Marx provocam danos ambientais e urbanísticos, bem como impedem a realização da restauração ecológica da área, e forte nesses fundamentos, é que a ação foi proposta e se desenvolveu" (e-STJ fl. 1.831/1.832).

Afirmou, ainda, que "restou exaustivamente demonstrada a gravidade dos danos ambientais e urbanísticos acarretados pela instalação da APUB no Parque Burle Marx e a imperiosa necessidade de desocupação efetiva da área, inclusive com a desconstituição das benfeitorias (ou malfeitorias) realizadas no local, a fim de possibilitar a restauração ecológica do local", sendo certo que "o exercício de atividade de aeromodelismo não pode ocorrer no local, por manifesta afronta às normas de uso e ocupação do solo vigentes" (e-STJ fls. 1.836 e 1.838).

Assim, a conclusão levada a efeito pela Corte *a quo*, no sentido de que "não há ofensa ao princípio da adstrição ou congruência" já que "nas suas razões recursais, o Ministério Público insistiu na necessidade de que fosse confirmada a decisão liminar, revogada na sentença, de desocupação da área pela associação apelada, diante do receio de que suas atividades de aeromodelismo e ultraleve, danosas ao meio ambiente local, se perpetuassem ou fossem novamente autorizadas, tal como ocorreu com o Termo de Compromisso Ambiental nº 100.00.006/2016 com ela firmado com o IBRAM" (e-STJ fl. 2.066), está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual "não há julgamento *extra, infra ou ultra petita* quando o órgão julgador decide, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência" (AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.002.192 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0327544-3

Número de Origem:

00249404720168070018 20140111994375 20150110385527 20160110667124 249404720168070018

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APUB ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE ULTRALEVE DE BRASILIA

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802

EDER MACHADO LEITE - DF020955

ANA CAROLINA DIAS MALTA - DF042875

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO : BERNARDO MARINHO BARCELLOS - DF030300

INTERES. : DISTRITO FEDERAL

INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO
FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APUB ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE ULTRALEVE DE BRASILIA

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802

EDER MACHADO LEITE - DF020955

ANA CAROLINA DIAS MALTA - DF042875

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO : BERNARDO MARINHO BARCELLOS - DF030300

INTERES. : DISTRITO FEDERAL

INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO
FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023